Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000258-79.2023.8.19.0040

RECORRENTE: HUILLEY KAIRO REZENDE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE POSITIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I**. CASO EM EXAME** 1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, IV, n/f do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
2. Pleito defensivo voltado à despronúncia, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da emboscada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão:
3.1. Saber se há elementos probatórios suficientes para a pronúncia;
3.2. Analisar se é possível afastar a qualificadora.

III.RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo vedado ao juiz adentrar no mérito da acusação, competência exclusiva do Tribunal do Júri.
5. No caso, foi demonstrada a materialidade do crime através do boletim de atendimento médico e laudo de exame de corpo de delito, que confirmam as lesões sofridas pela vítima, quando foi atingida por disparos de arma de fogo. Ademais, há indícios suficientes de autoria extraídos da mostra oral, notadamente o depoimento da vítima, que aponta o acusado como o autor do fato penal desde a fase investigativa, devendo a tese ser analisada pelo Tribunal do Júri. Assim como a qualificadora, pois há evidências de que o crime foi praticado mediante emboscada, tendo o agente se escondido antes de atacar a vítima mediante surpresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as qualificadoras somente podem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 12/06/2025 19:20:51
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

ser afastadas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso dos autos.
III. DISPOSITIVO E TESE
5. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a análise do mérito da acusação. A qualificadora do crime deve ser mantida na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedente, o que não ocorre quando há suporte probatório mínimo a embasá-las.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, n/f do artigo 14, inciso II, e artigo 413, todos do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante: (AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.); AgRg no HC n. 894.353/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
Desprovimento do recurso. Unânime.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Recurso em Sentido Estrito n. 0000258-79.2023.8.19.0040,** em que é **Recorrente Huilley Kairo Rezende da Conceição** e **Recorrido** o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto do relator.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000258-79.2023.8.19.0040

RECORRENTE: HUILLEY KAIRO REZENDE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **HUILLEY KAIRO REZENDE DA CONCEIÇÃO**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraíba do Sul, proferida em 24/04/2024, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2°, IV, n/f do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri (doc. 275).

O recorrente foi denunciado, nos seguintes termos:

> "No dia 07 de abril de 2023, por volta das 00h, na Rua José Maria Abrahão, em frente ao nº. 161, bairro Liberdade, nesta cidade, o denunciado, consciente, voluntariamente e com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Renata Souza do Nascimento, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave atestadas no AECD de index. 84.
>
> O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, posto que a vítima logrou fugir enquanto era alvejada, foi socorrida e recebeu eficaz atendimento médico.
>
> O crime foi praticado de emboscada, na medida em que o acusado se escondeu entre arbustos, em local desprovido de suficiente

> iluminação e surpreendeu a vítima quando esta se aproximava de sua residência, disparando repentinamente em sua direção.
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal."

A Defesa em razões recursais requer a despronúncia, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da qualificadora da emboscada. (doc. 348).

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (doc. 358).

Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida (doc. 365).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (doc. 385).

É o relatório.

V O T O

A defesa, pugna pela despronúncia, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da qualificadora da emboscada.

Nos termos do artigo 413, do CPP, "*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de* ***indícios suficientes de autoria ou de participação****."* (grifos nossos).

A par disso, o § 1º, do referido dispositivo assim dispõe: *"A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar*

o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

O júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira (*iudicium accusationis*), vigora o princípio *pro societate,* exigindo-se, para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. É na segunda fase, julgamento em Plenário (*iudicium causae)*, que caberá ao Tribunal Popular decidir se a prova carreada é suficiente ao não para um juízo condenatório.

Confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira[1]:

> *"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato.* ***Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza."*** (grifos nossos).

Tal entendimento doutrinário é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> **A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da**

[1] *in Curso de Processo Penal. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 552/553.*

> **sentença condenatória**, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.
> *(AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.) (omissis)* (**grifei**)

> A decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente. **No caso, a decisão de pronúncia, corroborada quando do exame do recurso em sentido estrito, deixou assente a possibilidade de o agravante ser o autor dos delitos em comento diante do acervo probatório produzido, de modo que, amealhados indícios suficientes de autoria, não há reparos a fazer quanto à decisão de pronúncia, já que as provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas na formação do juízo condenatório**, após o percurso de toda a marcha processual.
> *(AgRg no HC n. 894.353/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (omissis)* (**grifei**)

In casu, o Juiz de origem pronunciou o recorrente por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A materialidade do crime está positivada no boletim de atendimento médico de fl. 78/79 e laudo de exame de corpo de delito de fl. 88/90.

Os indícios de autoria são suficientes para a pronúncia, considerando a mostra oral.

A vítima, Sra. Renata Souza do Nascimento, disse, em Juízo:

> "Que no dia dos fatos, o acusado a chamou, que foi até a ele porque o reconheceu, que logo depois ele efetuou o disparo no rosto da depoente, à queima roupa, que bateu com a mão na arma e fugiu do local. Que ao sair do hospital, várias pessoas falaram que o acusado fez isso a mando do Leco porque estavam falando que a depoente estava ficando com a mulher do Leco, a Carol, e o Toté, que é o acusado, estava devendo mais de 40 mil para ele. Que o acusado fez isso para pagar a dívida. Que no dia dos fatos estava na casa da Carol e o acusado já estava a aguardando, que ele viu quando ela foi embora e foi correndo atrás da depoente. Que o acusado estava próximo à casa da depoente, escondido, e a chamou, que não teve maldade e foi até ele, quando este efetuou um disparo no rosto dela e outro na perna. Que ficou com sequelas físicas e psicológicas, que toma remédios. Que o local estava iluminado que o viu perfeitamente. Que descobriu que o acusado estava usando crack e falou com as meninas, que discutiu com ele, que o acusado queria fazer algo com ela, mas o Leco não deixava, porém depois dessa história do envolvimento dela com a mulher do Leco, este determinou que o acusado fizesse isso. Que o acusado está preso. Que a Carol foi visitá-la no hospital e disse que arma usada no crime era do Leco. Que no dia dos fatos a Carol insistiu para que ela fosse na casa dela. Que a Carol visita o Leco na cadeia. Que o motivo seria ciúmes. Que o acusado trabalhava para o Leco"

A genitora do acusado, Sra. Rosângela Rezende, ao depor em juízo esclareceu o seguinte:

> "Que não pode afirmar que seu filho tentou matar a vítima, pois nada presenciou, mas escutou comentários de populares dizendo que seu filho atirou na vítima. Esclareceu que seu filho já teve envolvimento com o tráfico de drogas, mas estava mais tranquilo, não mexendo mais com drogas Relata que conhece um menino de apelido Leco, mas o conhecia quando era novo e não mais o viu e que o apelido do filho é Toté."

O policial militar, Sr. Anderson Félix Coimbra Zeferino relatou, em Juízo:

> "Que houve a solicitação para proceder ao Hospital por conta de uma mulher vítima de disparos de arma de fogo, fato esse confirmado pela equipe médica; que sua guarnição não teve contato com a vítima, que foi

> levada para o Hospital de Três Rios, para melhor atendimento; que não sabe dizer quantos disparos a vítima recebeu e não conhece o acusado ou mesmo Leco."

O ora recorrente, no ato do interrogatório, negou o fato penal ao aduzir o seguinte:

> "nega que tenha praticado o crime, não sabendo o motivo pelo qual a vítima o acusa de algo que não fez, afirmando nunca ter tido qualquer briga ou desavença com ela."

Pelo que se extrai das provas até então colhidas, verifica-se que há elementos que conectam o recorrente à suposta prática delitiva, demonstrando a existência de indícios suficientes de autoria. Deste modo, não cabe falar em qualquer outra decisão que não a de pronúncia, pois, em consonância com as provas colhidas nas esferas policial e judicial.

No caso dos autos, o Juízo pronunciou o réu, eis que presentes a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado, evidenciada pelo relato da vítima desde a fase investigativa, que descreveu a dinâmica delitiva e apontou o ora recorrente como o autor do fato penal.

Além disso, o boletim de atendimento médico, doc. 78/79, e o laudo de exame de corpo de delito, doc. 88/90, confirmam as lesões sofridas pela vítima.

Veja-se que as versões apresentadas pela acusação e pela defesa não são absurdas, uma vez que existem provas nos autos embasando as duas vertentes. Deste modo, não cabe falar em qualquer outra decisão que não a de pronúncia, pois, em consonância com as provas colhidas nos autos, uma das versões apresentadas é a de que o recorrente teria, supostamente, praticado o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, na modalidade tentada.

De igual forma, a qualificadora, ao menos indiciariamente, possui lastro na prova dos autos, pois há informação de que o recorrente teria se

escondido, em local de pouca iluminação, próximo à casa da vítima e a surpreendeu com disparos de arma de fogo.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

> *"Se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri"* (Código de Processo Penal Comentado, I Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, p. 804).

Portanto, presentes a prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria, que recaem sobre o recorrente e devem ser examinadas com toda a profundidade pelos jurados.

Diante desse panorama, somente resta concluir que a decisão de pronúncia deve ser mantida, pois há presença de *animus necandi* na conduta, em tese, praticada pelo agente, devendo a matéria ser levada à apreciação do egrégio Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Salienta-se que não é cabível, por ora, uma valoração pormenorizada sobre a prova produzida nos autos, sob pena de se incorrer em eloquência acusatória e consequente contaminação da cognição dos jurados, além de se subtrair a competência constitucionalmente assegurada ao Júri Popular.

Assim, afigura-se correta a decisão de pronúncia, que encontra albergue em documentos acostados aos autos, bem como em depoimentos colhidos na primeira fase do julgamento. Tais elementos constituem indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo íntegra a sentença de pronúncia.**

Sessão realizada em 10 de junho de 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000258-79.2023.8.19.0040

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ